



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 684/2025– SINFRA/GAB

Assunto: Encaminhar Decisão de Recurso Administrativo Concorrência Eletrônica Nº 001/2025-CPL.

Imperatriz – MA, 21 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor

LUÍS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz/MA.



Senhor,

Cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar-lhe DECISÃO DE RECURSO, desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a Concorrência Eletrônica Nº 001/2025-CPL.

Esta Secretaria CONHEÇEU O RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se a desclassificação da empresa NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento de exigências do edital e por vício material insanável.

Restrito ao exposto, subscrevo, renovando os votos de sucesso e ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos.


VILMAR DANTAS NOBREGA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 CM

Interessado: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

DECISÃO DO RECURSO

I – RELATÓRIO

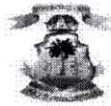
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, em face de sua desclassificação no certame licitatório promovido por esta Administração, sob o argumento de que as falhas detectadas na proposta seriam meramente formais e passíveis de saneamento, nos termos do item 11.12 do edital.

A análise técnica, entretanto, evidenciou que a empresa deixou de apresentar composições de preços unitários dos itens 1.3, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, bem como não juntou cotações de mercado atualizadas para justificar os valores ofertados, contrariando os itens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do edital, que exigem expressamente:

- A apresentação discriminada das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;
- A inclusão nos preços cotados de todos os encargos e insumos, devendo-se comprovar a formação desses preços com base em metodologia aceita e cotações de mercado.

A alegação de que se tratam de insumos que não demandariam composição não exime a empresa da obrigação de apresentar cotações atualizadas, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 2622/2013, 1977/2013, 2004/2012 e 929/2011.

Por fim, restou comprovado que a ausência dessas informações configura falta de material, não sendo passível de saneamento, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nas reiteradas decisões do TCU, como o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da necessidade de demonstração da formação de preços

A empresa recorrente não observou o dever de comprovação da razoabilidade dos preços ofertados, seja por meio de composições analíticas (quando aplicável), seja por meio de cotações de mercado atualizadas (para os insumos), conforme determina o edital e a jurisprudência do TCU.

2. Da vinculação ao edital

O edital constitui a norma que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). O descumprimento das exigências previstas nos itens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 caracteriza afronta direta ao instrumento convocatório, não podendo ser relevado sob alegação de formalismo excessivo.

3. Do não cabimento de saneamento

O vício identificado não é meramente formal, mas sim material e insanável, pois, em respeito à ausência de documentos essenciais para a análise de exequibilidade da proposta, o que compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

4. Da jurisprudência do TCU

A interpretação da empresa recorrente quanto à flexibilização dos requisitos editalícios com base em julgados do TCU está incorreta. Os precedentes mencionados tratam de casos de excesso de formalismo, o que não se aplica à omissão de documentos indispensáveis para a análise técnica da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos, **CONHEÇO O RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO



mantendo-se a desclassificação da empresa NORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento de exigências do edital e por vício material insanável.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis, em conformidade com esta decisão.

Imperatriz – Maranhão, 21 de julho de 2025.

VILMAR DANTAS NOBREGA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos